

A. I. N.º - 206921.0013/06-9  
AUTUADO - A MISELÂNIA JAIRO LTDA.  
AUTUANTE - MARCUS VINÍCIUS BADARÓ CAMPOS  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 25/10/2007

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0345-03/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração subsistente. **b)** NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. MULTA. Os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1, por outro meio que não o ECF, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, por se encontrarem impedidos de emitir o cupom fiscal, ou concomitantemente ao ECF. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2006 reclama ICMS no valor de R\$148,56, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$5.375,11, com as seguintes irregularidades:

Infração 01: Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2006, no valor de R\$148,56, com multa aplicada de 70%.

Infração 02: Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Total do débito: R\$5.375,11.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva às fls. 29/30, do presente processo administrativo fiscal. Diz que o autuante acusou o sujeito passivo por omissão de vendas no valor total de R\$1.650,64 em janeiro/2006, tendo comparado o valor de vendas efetuadas através de cartões de débito e de crédito, conforme informado pelas empresas Administradoras destes cartões no valor total de R\$9.526,36 ao valor das vendas efetuadas através das Notas Fiscais de Venda ao Consumidor modelo D-1 de nºs 2051 a 2077 no total de R\$7.875,72. Acrescenta que a fiscalização não considerou as vendas efetuadas através das emissões das notas fiscais de venda

ao consumidor modelo D1 de nºs 2029 a 2050, cuja soma de R\$6.344,18 é superior à diferença encontrada, e que inexiste a infração. Em relação à infração 02, diz que o autuante acusou o defensor de emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento emissor de cupom fiscal nas situações em que está obrigado, aplicando uma multa de 5% sobre o valor total das notas fiscais de venda ao consumidor emitidas no período de janeiro a junho de 2006. Aduz que, nos termos do artigo 824-B § 2º do RICMS, que transcreve, as empresas de faturamento inferior a R\$ 144.000,00 e que foram reenquadradas em faixa superior para efeito de definição do valor mensal do imposto, somente estarão obrigadas a utilizar o equipamento emissor de cupom fiscal a partir do sexagésimo dia a contar da data do novo enquadramento. Entende que de acordo com a correspondência enviada pela SEFAZ-BA datada de 01/04/2006, foi informado do novo enquadramento para faixa de Micro 2 em 01/04/2006 e, em conformidade com o referido artigo, a obrigatoriedade para utilizar o equipamento emissor de cupom fiscal iniciou em junho de 2006, não cabendo a penalidade aplicada nos meses de janeiro a maio do referido ano.

O autuante, por sua vez, presta informação fiscal à folha 46, dizendo que apesar de o contribuinte declarar que as notas fiscais de venda a consumidor de nºs 2029 a 2050, não terem sido consideradas no levantamento fiscal elaborado, não apresentou a documentação comprobatória para o fato. Quanto à infração 02, diz que a penalidade não será exigida nos meses de janeiro a maio de 2006, uma vez que até o mês de março de 2006, o autuado estava enquadrado como microempresa 01, tendo, portanto, o prazo de 60 dias para ser obrigado ao uso do ECF, nos termos da legislação vigente. Acrescenta que resta subsistente a multa relativa ao mês de junho de 2006, no valor de R\$1.063,95. Conclui, informando que está reduzindo o débito do Auto de Infração para R\$1.212,51.

A DAT-METRO, intimou o sujeito passivo para tomar conhecimento da informação fiscal produzida pelo autuante, concedo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, no entanto, o autuado permaneceu silente (fl. 48).

Consta à folha 56, estrato do Sistema SIGAT, informando o valor de pagamento de R\$1.450,10.

## VOTO

O Auto de Infração em lide reclama ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2006 e penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Da análise das peças processuais, quanto à infração 01, verifico que o autuado insurgiu-se contra a exigência fiscal, argüindo que a fiscalização não considerou para dedução do montante das vendas realizadas por meio de cartão de crédito/ débito, o montante de R\$6.344,18 correspondente às notas fiscais de nºs 2029/2050, sendo valor superior à diferença apurada. Não acato as alegações defensivas uma vez que o autuado não comprovou que as referidas notas fiscais foram emitidas para acobertar operações de vendas realizadas através de cartões de crédito/débito, nos termos do artigo 127 do RPAF/BA. Caberia ao contribuinte acostar ao presente processo as cópias das aludidas notas fiscais acompanhadas dos respectivos boletos emitidos pelas Administradoras de cartões de crédito/débito. É importante esclarecer que se trata de presunção legal prevista no artigo 4º, § 4º da Lei 7.014/96, e neste caso cabe ao contribuinte provar a improcedência da autuação.

*Art. 4º*

(...)

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas*

*ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

A presunção legal exigida no Auto de Infração, é *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. No caso em apreço, caberia ao impugnante exibir as provas do não cometimento da infração imputada no lançamento de ofício. Observo, ainda, que o autuante elaborou demonstrativo à folha 09, concedendo o crédito presumido de 8%, a que faz jus as empresas inscritas no regime simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA), na condição de microempresa, nos termos do artigo 408-S, § 1º do RICMS-BA. Mantida a exigência fiscal.

Quanto à infração 02, observo que o autuado estava enquadrado como Microempresa 01 até 31/03/2006 (fl. 47), sendo que a comunicação do desenquadramento de ofício feito pela Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF) da SEFAZ-BA, foi realizada em 01/04/2006 (fl. 43), e nos termos do artigo 824-B § 2º do RICMS-BA, o sujeito passivo só estaria obrigado a utilizar o equipamento ECF a partir de 01/06/2006, uma vez que, como Microempresa 1, estaria dispensado desta obrigação. Por conseguinte, subsiste para este item da autuação, apenas a multa relativa ao mês de junho de 2006, no valor de R\$1.063,95. Infração parcialmente procedente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº206921.0013/06-9, lavrado contra **A MISELÂNIA JAIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$148,56**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.063,95**, prevista no artigo 42, XIII-A, alínea “h”, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA